



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 MAR 2012

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública

Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Geração

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento

DESEMPENHANTE

CLAUDINHO DE SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00090/2012

"Dispõe sobre a criação de um Programa Municipal de Educação Financeira, no Município de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Educação Financeira, no Município de São Paulo, com o objetivo de estimular seu consumo mais sustentável e responsável, realinhando os hábitos de consumo, visando preservar a integridade do planeta para as futuras gerações, o combate ao analfabetismo financeiro, com a conscientização e importância do equilíbrio financeiro para o bem estar individual e social.

§ 1º Além da educação formal nas escolas previstas na Lei de Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF (Decreto nº 7.397/2010), a Administração Municipal, deverá realizar cursos presenciais e à distância, em finanças pessoais voltadas para jovens e adultos.

§2º O Programa deverá seguir os princípios de transversalidade e interdisciplinaridade de modo a permitir estabelecer relação entre a educação financeira e as diversas áreas de conhecimento.

§3º Para realização dos objetivos deste Programa, poderá a Administração Pública celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Vereador

13 MAR 2012

SGP.42

23

...
...
...
...
...

...
...

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e 3 e folha de informação
sob nº —. 14.3.12
Ass: Ad
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 62 do proc.
Nº 01.90 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A educação de modo geral, inclusive a que trata de matéria financeira, mostra-se mais eficiente quando o cidadão é preparado desde a juventude para assumir esse encargo.

A falta de conhecimento mínimo daquelas pessoas em finanças pessoais, que lhes permitisse perceber as vantagens e desvantagens dos instrumentos financeiros a que passaram a ter acesso, levou-se a elevado endividamento e a posterior inadimplemento. Assim, a juventude que irá se deparar com as práticas das instituições financeiras e com instrumentos de crédito que serão oferecidos entrará preparada para tomar decisões racionais e para avaliar a convivência entre poupar e antecipar consumo, sendo um dos pilares para o desenvolvimento duradouro.

Podemos citar como referência sobre este assunto, o Professor Reinaldo Domingos, educador e terapeuta financeiro, no qual publicou diversos livros didáticos como: O Menino do Dinheiro – Sonhos de Família; O Menino do Dinheiro – Vai à Escola; O Menino; o Dinheiro e os Três Cofrinhos e o Menino; o Dinheiro e a Formigarra. Em 2009, ainda idealizou a primeira coleção didática de Educação Financeira para o Ensino Básico do país.

Com isso, cabe ao professor, dado à sua proximidade com crianças e adolescentes, o papel de não apenas ensinar e informar, mas também, o de formar cidadãos conscientes de seus direitos e responsabilidades sociais.

Neste ínterim, o presente projeto objetiva incluir o tópico de estudo e discussão sobre educação financeira em matéria da grade curricular na rede municipal de ensino. Como consequência, o projeto visa ainda combater o ciclo de pessoas e famílias endividadas e inadimplentes financeiramente para criar e desenvolver uma nova geração sustentável financeiramente.

Tendo em vista que o Governo Federal, com a criação da ENEF (Estratégia Nacional de Educação Financeira), no final de dezembro de 2010, veio confirmar a necessidade da inserção imediata desta temática nas grades curriculares no país, combatendo um grande mal que prejudica a vida das pessoas, que é o analfabetismo financeiro.

Em 2010, 410 escolas públicas dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Ceará, Tocantins e Distrito Federal iniciaram aulas de um projeto piloto de educação financeira, que deverá chegar a mais de 200 mil instituições de ensino oficial. Os educadores desenvolveram conteúdos adaptados de educação financeira para todas as nove séries do ensino fundamental e as três de ensino médio. O conteúdo de educação financeira será distribuído nas aulas de matemática, história, ciências sociais e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-90 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

até português. A educação financeira nas escolas é incentivada pela OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e faz parte do currículo escolar de mais 60 países.

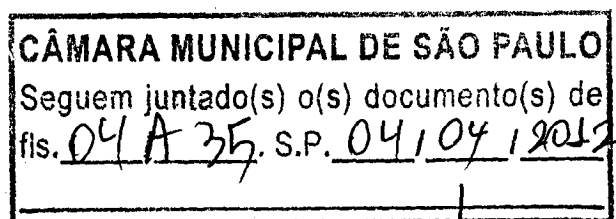
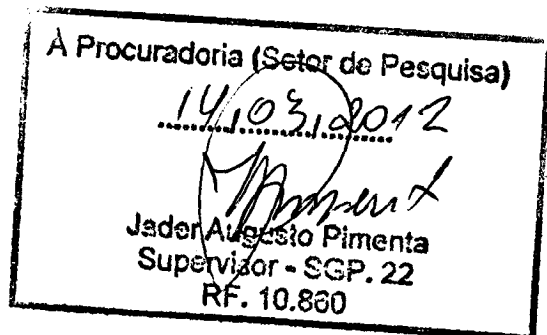
Além da educação formal nas escolas, também estão previstas a modulação de cursos à distância e iniciativas de treinamento em finanças pessoais voltadas para jovens e adultos. Um pesquisa nacional realizada em 2008 com o apoio da BM&FBovespa mostrou que é muito baixo o grau de educação financeira da população brasileira. Na pesquisa, três em cada dez entrevistados declararam pagar apenas o valor mínimo da fatura do cartão de crédito quando a situação aperta. Já algum tipo de restrição cadastral por falta de pagamento na praça foi a situação observada em 25% dos entrevistados.

É importante ressaltar ainda que ao se ensinar aos jovens o controle de suas finanças, conseqüentemente, acaba-se por envolver toda a família, já que o conhecimento é transmitido pelas pessoas, gerando um verdadeiro "ciclo virtuoso" do conhecimento.

Veja que a proposta ora apresentada não institui nova disciplina na grade curricular do sistema de ensino, mas apenas cria mais um tópico de discussão dentro de disciplina já existente na grade curricular, a ser fixada pelo Poder Público Municipal, conforme lhe aprouver.

Daí a relevância e importância do presente projeto, o qual, pela intenção que encerra, o faz merecedor da atenção de todos e da aprovação pelos meus Nobres Pares.

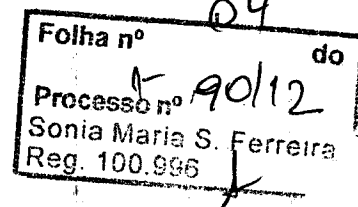
AURELIO NOMURA
Vereador



Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0090/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no "site" www.planalto.gov.br a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Federal nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, que institui a Estratégia Nacional e Educação Financeira (ENEF), e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.828, de 26 de junho de 1995, que dispõe sobre a introdução de Estudos Básicos de Direitos do Consumidor nas escolas de 1º grau como conteúdo curricular;
- Lei Municipal nº 12.617, de 04 de maio 1998, que incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento chamada "Cidade-Cidadania". Declarada inconstitucional;
- Lei Municipal nº 12.625, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos;
- Lei Municipal nº 13.806, de 10 de maio de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas;
- Lei Municipal nº 14.433, de 12 de junho de 2007, que dispõe sobre a inclusão de tema relativo à conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania nas atividades escolares da rede municipal de ensino;
- Decreto Municipal nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 35.216, de 22 de junho de 1995, que altera o artigo 76 do Anexo do Decreto nº 33.991/94, e dá outras providências;
- PL 0584/07, do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a criação dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos;
- PL 0552/09, do Vereador Eliseu Gabriel, que estabelece diretrizes para a existência do empreendedorismo como matéria na grade curricular da rede de ensino do Município de São Paulo;
- PL 0133/10, do Vereador Gilson Barreto, que estabelece diretrizes para o funcionamento dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJAs na Rede Municipal de Ensino do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	03	do
Processo nº	1-90112	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

- PL 0173/10, do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a inclusão do tópico de estudo e discussão sobre política, ética e cidadania em matéria da grade curricular do ensino fundamental;

- PL 0426/10, do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre Programa de Leitura de Jornais e Revistas como conteúdo transversal das disciplinas curriculares das escolas da rede municipal de ensino.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 28 de março de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 06 do
Processo nº 1-90112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

DECRETO Nº 7.397, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui a Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF, dispõe sobre a sua gestão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF com a finalidade de promover a educação financeira e previdenciária e contribuir para o fortalecimento da cidadania, a eficiência e solidez do sistema financeiro nacional e a tomada de decisões conscientes por parte dos consumidores.

Art. 2º A ENEF será implementada em conformidade com as seguintes diretrizes:

- I - atuação permanente e em âmbito nacional;
- II - gratuidade das ações de educação financeira;
- III - prevalência do interesse público;
- IV - atuação por meio de informação, formação e orientação;
- V - centralização da gestão e descentralização da execução das atividades;
- VI - formação de parcerias com órgãos e entidades públicas e instituições privadas; e
- VII - avaliação e revisão periódicas e permanentes.

Art. 3º Com o objetivo de definir planos, programas, ações e coordenar a execução da ENEF, é instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Comitê Nacional de Educação Financeira - CONEF, cuja composição compreenderá:

- I - um Diretor do Banco Central do Brasil;
- II - o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- III - o Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar;
- IV - o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;
- V - o Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;
- VI - o Secretário-Executivo do Ministério da Educação;
- VII - o Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social;
- VIII - o Secretário-Executivo do Ministério da Justiça; e
- IX - quatro representantes da sociedade civil, na forma do § 2º.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I a VIII, bem como seus suplentes, serão indicados pelos seus respectivos órgãos e entidades, no prazo de quinze dias contados da publicação deste Decreto. 07

§ 2º Os representantes de que trata o inciso IX, bem como seus suplentes, serão indicados nos termos estabelecidos pelo regimento interno do CONEF.

§ 3º Os representantes indicados na forma dos §§ 1º e 2º serão designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º O CONEF será presidido, a cada período de seis meses, em regime de rodízio e na ordem a seguir, pelo representante do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, da Superintendência de Seguros Privados e do Ministério da Fazenda.

§ 5º O Banco Central do Brasil exercerá a secretaria-executiva do CONEF, prestando o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos objetivos do Comitê.

§ 6º O CONEF poderá criar grupos de trabalho, por prazo determinado, destinados ao exame de assuntos específicos, bem como comissões permanentes, de atividades especializadas, para dar-lhe suporte técnico, integrados por representantes dos órgãos e entidades que dele participam.

§ 7º O CONEF poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil para participar e colaborar com a consecução de seus objetivos, na forma do seu regimento interno.

Art. 4º Ao CONEF compete:

I - promover a ENEF, observada a finalidade estabelecida no art. 1º, por meio da elaboração de planos, programas e ações; e

II - estabelecer metas para o planejamento, financiamento, execução, avaliação e revisão da ENEF.

Parágrafo único. Caberá aos membros do CONEF elencados nos incisos I a VIII do art. 3º aprovar, por maioria simples, seu regimento interno.

Art. 5º Para assessorar o CONEF quanto aos aspectos pedagógicos relacionados com a educação financeira e previdenciária, é instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Grupo de Apoio Pedagógico - GAP, que terá em sua composição um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Educação, que o presidirá;

II - Banco Central do Brasil;

III - Comissão de Valores Mobiliários;

IV - Ministério da Fazenda;

V - Superintendência de Seguros Privados;

VI - Superintendência Nacional de Previdência Complementar;

VII - Conselho Nacional de Educação; e

VIII - instituições federais de ensino indicadas pelo Ministério da Educação, até o limite de cinco, no máximo de uma por região geográfica do País.

§ 1º O Conselho Nacional de Secretários de Educação e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação serão convidados a integrar o GAP.

§ 2º O Ministério da Educação exercerá a secretaria-executiva do GAP, ao qual prestará o apoio administrativo necessário.

§ 3º Os órgãos e entidades representados no GAP deverão, em até quinze dias após a designação dos membros do CONEF, indicar os seus representantes e respectivos suplentes ao presidente do Comitê, a quem competirá designá-los.

§ 4º O GAP poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil para participar de suas reuniões, na forma do seu regimento interno.

§ 5º A primeira reunião do GAP será convocada pelo presidente do CONEF.

§ 6º O GAP aprovará o seu regimento interno por maioria simples, presentes pelo menos metade mais um dos seus membros.

Art. 6º A participação no CONEF e no GAP é considerada serviço público relevante e não enseja remuneração.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega,
Fernando Haddad
Carlos Eduardo Gabas
Henrique de Campos Meirelles

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2010 e retificado no DOU de 23.12.2010 - Edição extra

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11828
Total de referências : 1

Folha nº	09	de
Processo nº	1-90/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 11.828 26/06/1995 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a introdução de Estudos Basicos de Direitos do Consumidor nas escolas de 1º grau como conteúdo curricular.
Projeto: Projeto de Lei Nº 349/1993 (ver documento)
Autor(es): Darcio Arruda
Regulamentação: Decreto nº 36.077/1995 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.828 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 349/93, do Vereador Darcio B. Arruda)

Dispõe sobre a introdução de Estudos Básicos de Direitos do Consumidor nas escolas de 1º grau como conteúdo curricular.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As escolas municipais de 1º grau deverão incluir no seu currículo aulas sobre Direitos do Consumidor.

Parágrafo único - A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 2º - Regulamento definirá em qual disciplina as noções dos direitos básicos do consumidor serão apresentadas e também a respectiva carga horária.

Art. 3º - O Poder Executivo disporá do prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da presente lei, a contar da data de publicação desta.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 12617
Total de referências : 1

Folha nº	11	do
Processo nº	4-90112	
Sonia Maria S. Farreia		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 12.617 04/05/1998 (ver documento)
Declarado(a) inconstitucional
Ementa: Incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 600/1997 (ver documento)
Autor(es): Ana Maria Quadros; Vicente Candido da Silva
Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 077.286.0/0.9 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 10/01/2003 p. 39 c. 4.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.617 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 600/97, dos Vereadores Vicente Cândido e Ana Maria Quadros)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incorporada ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" para que possibilite o desenvolvimento da consciência de cidadania.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação envidará esforços para que a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" seja estendida à Rede Privada de Ensino.

Art. 2º A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" terá as seguintes temáticas a serem distribuídas ao longo das oito séries do Primeiro Grau como matéria:

I - Ecologia e meio ambiente;

II - Declaração Universal dos Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Questões de gênero e raça;

IV - Direitos básicos do consumidor e Código do Consumidor;

V - Os três poderes e as Constituições federal, estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo;

VI - O cidadão e as leis de trânsito;

VII - Estudos regionais e sobre a Cidade de São Paulo; e

VIII - Questões sobre sexualidade e drogas.

Art. 3º Para a inclusão das matérias referidas nos Incisos I a VIII do artigo 2º serão adotados os procedimentos legais estabelecidos pelas legislações municipal, estadual e federal em vigor.

Art. 4º As matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania" serão ministradas por professores da própria Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 1º Os professores de Ensino Fundamental I deverão passar por processo de formação antes de começarem a ministrar as matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania", bem como os professores de Ensino Fundamental II e do nível médio que por elas optarem.

§ 2º O Poder Público deverá oferecer, com recursos próprios ou em convênio com universidades públicas ou da sociedade civil aos professores da Rede Pública Municipal de Ensino cursos de formação permanente.

Art. 5º A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" deverá contar com uma carga horária de pelo menos duas horas-aula semanais em cada uma das oito séries do 1º Grau.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

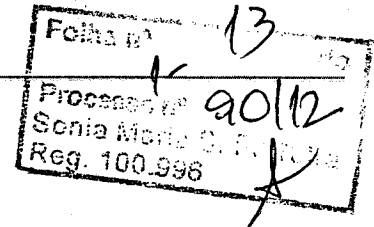
Art. 7º A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" será implantada no início do ano letivo seguinte ao da regulamentação desta lei, sendo antecedida sua implantação por um processo de formação dos professores que ministrarão as matérias dessa área de conhecimento com duração de, no mínimo, 6 (seis) meses.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 12625

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.625 06/05/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 609/1997 (ver documento)

Autor(es): Dalton Silvano

[\[Back \]](#)

14
Folha nº
Processo nº 90/12
Sonia Maria S. F. Feijó
Reg. 100.996

LEI N. 12.625 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos.

(Projeto de Lei n. 609/97, do Vereador Dalton Silvano)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Executivo Municipal fica autorizado a destinar salas de aula no espaço físico de todas as Escolas da Rede Municipal, bem como introduzir cursos básicos de alfabetização para adultos em período em que não hajam aulas para os cursos de 1º e 2º graus.

Art. 2º A inclusão referida no caput será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas Legislações, Federal e Estadual.

Art. 3º Os professores serão profissionais de Educação Docentes concursados ou contratados na forma da legislação vigente, subordinados ao diretor da respectiva escola.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá firmar convênios com o Governo Estadual e Federal, bem como com órgãos e empresas públicas e privadas, com Associações de Classe, Sociedades Cívicas e Sindicatos para o cumprimento do disposto no caput desta lei.

Art. 5º No caso de convênios na forma do artigo 4º anterior, o Executivo Municipal fica autorizado a custear as despesas operacionais, correspondentes (aluguel, luz, água, material didático e outros) mediante procedimentos de licitação vigentes ou ainda fornecer esses materiais sendo que, naqueles casos, os professores também deverão ser profissionais da Educação Docentes, concursados ou contratados na forma da legislação vigente.

Art. 6º O Secretário Municipal de Educação se encarregará das normas e critérios de implementação dos cursos, bem como aquisição de equipamentos necessários.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 138 AND 2004
Total de referências : 1

Folha nº	15	do
Processo nº	590/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 13.806 10/05/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas.

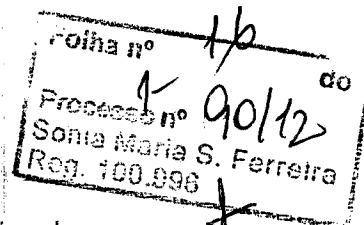
Projeto: Projeto de Lei Nº 138/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 44.963/2004 - Aprova o Estatuto da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, instituída na forma desta Lei.

- Decreto nº 45.315/2004 - Delega competência à SME para adquirir equipamentos e mobiliário para os laboratórios, salas de aula e demais ambientes pertencentes ao Centro de Educação Tecnológica, criado pelo art. 16 desta Lei.

Alterações: Lei 13.865/2004 - Altera o par. 1º do art. 16, acrescentando-se ao mesmo art. o par. 3º e altera o "caput" do art. 18 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.806, DE 10 DE MAIO DE 2004

(Projeto de Lei nº 138/04, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidades de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de maio de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Municipal, a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, entidade da administração indireta, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino técnico e superior, o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa aplicada e a prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados nas áreas de sua atuação, para atendimento às demandas da população e do mercado, em sintonia com as políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento metropolitano.

§ 1º A Fundação será mantenedora de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão criadas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A Fundação reger-se-á por estatuto próprio a ser aprovado por decreto, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, responsabilidades, competências e funcionamento.

Art. 2º A Fundação, com sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, terá personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e didática.

Art. 3º Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no art. 5º desta lei.

Parágrafo único. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o estatuto devidamente aprovado por decreto.

Art. 4º Para a consecução de sua finalidade, a Fundação deverá:

I - viabilizar a oferta de:

- a) educação profissional técnica e tecnológica;
- b) educação superior;
- c) cursos de qualificação, de aperfeiçoamento e de especialização;

II - organizar, manter e controlar a implantação e a operação de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, para a oferta das atividades referidas no inciso I deste artigo, a saber:

- a) centros de educação tecnológica;
- b) instituições de educação superior;

III - promover e apoiar o ensino, a pesquisa e a extensão para as áreas de serviços, comércio, indústria e ações sociais voluntárias;

IV - desenvolver outras ações relacionadas com sua finalidade.

Art. 5º Constituem patrimônio da Fundação:

I - quaisquer bens, móveis e imóveis, e direitos que a Fundação venha a possuir por aquisições, doações, legados, subvenções e auxílios;

II - outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado;

III - dotações orçamentárias provenientes do erário municipal;

IV - eventuais saldos de exercícios financeiros.

Parágrafo único. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 6º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

- I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município;
- II - convênios com outros entes da Federação e com a iniciativa privada, incluídas as instituições de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e mantidas por contribuições compulsórias;
- III - doações, auxílios, subvenções e cooperação financeira, resultantes de ajustes com órgãos da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera e com entidades públicas ou privadas;
- IV - receitas próprias resultantes de remuneração por serviços prestados, mediante convênios ou contratos específicos;
- V - resultados de operações de crédito e juros bancários;
- VI - receitas eventuais.

§ 1º Fica vedado o enquadramento das despesas da Fundação, bem como das unidades de ensino técnico e superior, de pesquisa e extensão a ela vinculadas, como integrantes dos recursos previstos no art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, regulamentado pela Lei nº 13.245/01.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a criar uma conta específica, destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.

Art. 7º A administração superior da Fundação, em conformidade com as disposições de seu estatuto, será exercida pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Executivo e pelo Diretor Presidente, observadas as determinações contidas no art. 83 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 8º O Conselho Diretor será composto por até dezenove conselheiros.

§ 1º São membros natos do Conselho Diretor:

- I - o Diretor Presidente da Fundação;
- II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;
- III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;
- IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;
- V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;
- VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante;
- VII - um representante do Ministério da Educação.

§ 2º São membros do Conselho Diretor, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:

- I - um representante docente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;
- II - um representante discente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;
- III - um representante dos funcionários não-docentes de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;
- IV - cinco representantes da sociedade civil.

§ 3º Os representantes a que se referem os incisos I, II e III do § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 4º Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º O Conselho Diretor será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 9º São competências do Conselho Diretor, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

- I - aprovar os planos plurianuais de investimento e custeio;
- II - aprovar os planos de trabalho anuais, incluída a previsão orçamentária;
- III - aprovar e implementar a criação de novas unidades;
- IV - aprovar os relatórios anuais, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e

patrimoniais;

V - estruturar e implantar sistema de avaliação institucional permanente dos cursos e serviços;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho Executivo será composto por até onze membros.

§ 1º São membros natos do Conselho Executivo:

I - o Diretor Presidente da Fundação;

II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação, até o limite de três;

III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;

IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;

V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;

VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante.

§ 2º São membros do Conselho Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:

I - um representante docente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

II - um representante discente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

III - um representante dos funcionários não docentes das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação.

§ 3º Os representantes a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 4º Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º O Conselho Executivo será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 11. São competências do Conselho Executivo, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;

II - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de criação de cursos e respectivos planos;

III - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de regimentos escolares;

IV - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de ampliação ou redução de vagas;

V - aprovar propostas de:

a) atualização tecnológica;

b) ampliação ou alteração de espaço físico;

VI - aprovar planos de carreira e suas alterações;

VII - aprovar quadros de pessoal e suas alterações;

VIII - designar os diretores das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, a partir de listas tríplices elaboradas pelas respectivas unidades;

IX - aprovar a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica ou financeira;

X - aprovar e incentivar planos e projetos de pesquisa, de extensão e de desenvolvimento tecnológico;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 12. O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito, de acordo com as disposições estatutárias da Fundação, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º São atribuições básicas do Diretor Presidente:

I - dirigir e coordenar as atividades da Fundação, do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;

III - representar a Fundação em juízo ou fora dele.

§ 2º As demais responsabilidades, atribuições e competências do Diretor Presidente serão estabelecidas no estatuto da Fundação.

Art. 13. A Fundação contará com uma secretaria para apoiar o Diretor Presidente no exercício de suas funções.

Art. 14. Os quadros de pessoal da Fundação e das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão por ela mantidas serão regidos pela legislação trabalhista.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Pública, adotará as providências necessárias para viabilizar a instalação e início de funcionamento da Fundação.

Art. 16. Ficam criadas as seguintes unidades de ensino, pesquisa e extensão, vinculadas e mantidas pela Fundação nos termos desta lei:

I - três centros de educação tecnológica, localizados respectivamente:

- a) um na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;
- b) um na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;
- c) um na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó;

II - três faculdades de ciências biológicas, exatas e humanas, localizadas respectivamente:

- a) uma na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;
- b) uma na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;
- c) uma na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó.

§ 1º O Diretor Presidente da Fundação, ouvido o Conselho Executivo, designará Diretor provisório para cada unidade, até o início de seu efetivo funcionamento, quando será cumprido o disposto no inciso XI do art. 10 desta lei.

§ 2º O Diretor provisório de cada unidade apresentará, oportunamente, proposta preliminar de quadro de pessoal para a secretaria, corpo docente e apoio técnico-administrativo da unidade.

Art. 17. É vedada à Fundação a cobrança de mensalidades e taxas de quaisquer tipos dos estudantes matriculados nos seus cursos regulares.

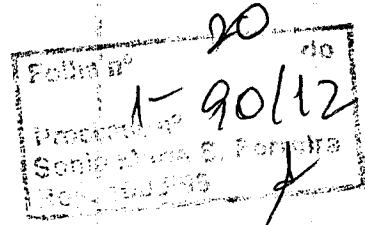
Art. 18. Para a implementação desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para a instalação da Fundação e início da construção das unidades previstas no art. 14 desta lei, criando as dotações orçamentárias para tanto necessárias.

§ 1º O decreto que abrir o Crédito Adicional de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º Nos exercícios subsequentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 2004, 451º da



fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14433

Total de referências : 1

Folha nº	21
Processo nº	90/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 14.433 12/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de tema relativo à conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania nas atividades escolares da rede municipal de ensino.

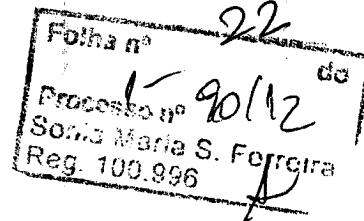
Projeto: Projeto de Lei Nº 43/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Marta Costa

Regulamentação: Decreto nº 48.601/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.433, DE 12 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 43/07, da Vereadora Marta Costa - DEM)

Dispõe sobre a inclusão de tema relativo a conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania nas atividades escolares da rede municipal de ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído, nas atividades da rede municipal de ensino, tema relativo a conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania.

Art. 2º No decorrer do ano letivo, poderão ser apresentados projetos desenvolvidos por alunos, com a participação de professores e membros da comunidade local, direcionados ao implemento da ética nos mais variados meios, os quais serão reconhecidos por sua eficácia e notoriedade por intermédio de entrega de medalhas ou menções em evento próprio na unidade escolar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 33991

Total de referências : 1

Folha nº	23	de
Processo nº	15-90/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.975		

1/1

Título: DECRETO Nº 33.991 24/02/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 32.892/1992. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 35.216/1995 - Altera o art. 76 do anexo unico deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.616/2009 - Altera o art. 47 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o constante do Parecer CEE 992/93 - CEPG aprovado em 8/12/93,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.892, de 23 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos.

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças.

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração.

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE AO DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ÍNDICE

O Regimento Comum das Escolas Municipais é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos, Seções e Subseções:

TÍTULO I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

- Capítulo I - Da Criação e Identificação
- Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins
- Capítulo III - Das Modalidades e Da Duração do Ensino
- Capítulo IV - Dos Objetivos

TÍTULO II - Da Gestão da Escola

Capítulo I - Do Conselho de Escola

- Seção I - Da Natureza
- Seção II - Das Atribuições
- Seção III - Da Constituição e Representação
- Subseção I - Do Processo Eletivo
- Seção IV - Do Funcionamento do Conselho de Escola

Capítulo II - Da Equipe Escolar

- Seção I - Da Equipe Técnica
- Subseção I - Do Diretor
- Subseção II - Do Assistente do Diretor de Escola
- Subseção III - Do Coordenador Pedagógico
- Seção II - Da Equipe Docente
- Seção III - Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

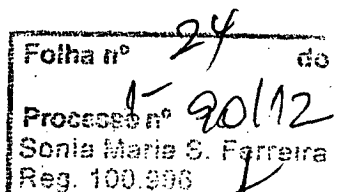
Capítulo III - Da Organização Estudantil

Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos Alunos

- Seção I - Dos Direitos
- Seção II - Dos Deveres

Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo



Seção I

Do Quadro Curricular

Art. 76 - O Quadro Curricular básico para as Escolas Municipais será fixado pelas Unidades Escolares, segundo as diretrizes estabelecidas no anexo a este Regimento.

Seção II

Das Reuniões Pedagógicas

Art. 77 - As reuniões pedagógicas são momentos de reflexão conjunta sobre o processo educativo, visando ao aperfeiçoamento da ação pedagógica da escola.

Art. 78 - As reuniões pedagógicas, tendo em vista o processo educativo, atenderão às seguintes finalidades:

- I - planejamento e avaliação do trabalho pedagógico da Escola;
- II - tomada de decisão coletiva quanto ao processo contínuo de avaliação, recuperação, compensação de ausências e promoção de alunos, de acordo com o Plano Escolar e os princípios estabelecidos neste Regimento;
- III - formação permanente da Equipe Escolar.

Seção III

Do Processo de Avaliação

Art. 79 - A avaliação deve ser entendida como um processo contínuo de obtenção de informações, análise e interpretação da ação educativa, visando ao aprimoramento do trabalho escolar.

Parágrafo Único - Todos os participantes da ação educativa serão avaliados em momentos individuais e coletivos.

Subseção I

Da Avaliação do Processo Ensino-Aprendizagem

Art. 80 - A avaliação do processo ensino-aprendizagem deve ser entendida como um diagnóstico do desenvolvimento do educando na relação com a ação dos educadores, na perspectiva do aprimoramento do processo educativo.

Parágrafo Único - O processo de avaliação deve ser contínuo e ter como base a visão global do aluno, subsidiado por observações e registros obtidos no decorrer do processo.

Art. 81 - A avaliação terá por objetivos:

- I - diagnosticar a situação de aprendizagem do educando para estabelecer os objetivos que nortearão o planejamento da ação pedagógica;
- II - verificar os avanços e dificuldades do educando no processo de apropriação, construção e recriação do conhecimento, em função do trabalho desenvolvido;
- III - fornecer aos educadores elementos para uma reflexão sobre o trabalho realizado, tendo em vista o replanejamento;
- IV - possibilitar aos educandos tomarem consciência de seus avanços e dificuldades, visando ao seu envolvimento no processo de aprendizagem;
- V - embasar a tomada de decisão quanto à promoção dos educandos.

Subseção II

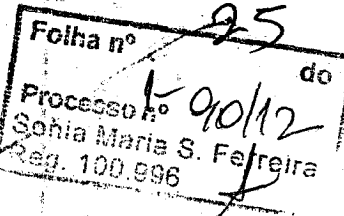
Da Periodicidade

Art. 82 - Os resultados do processo de avaliação contínua terão a seguinte periodicidade e serão expressos das seguintes formas:

- I - através de análise descritiva dos avanços e dificuldades nos três estágios das EMELs, semestralmente, resultante da análise do processo educativo, através de registros contínuos;
- II - através de conceitos, em todos os anos e termos dos Ciclos do Ensino Fundamental Regular e Supletivo e em todas as séries do Ensino Médio, ao término de cada semestre letivo, resultante de análises do processo educativo, através de registros contínuos.

Parágrafo Único - Para análise e reflexão do processo de ensino e aprendizagem, a escola deverá garantir no calendário escolar, no mínimo:

- a) encontros bimestrais entre os educadores da escola;
- b) encontros bimestrais dos educadores com educandos e pais ou responsáveis.



ANEXO

Quadro Curricular

I - DA EDUCAÇÃO INFANTIL

A estrutura e organização curricular da Educação Infantil terá como ponto de partida os conhecimentos que o educando já possui, ampliando-os e organizando-os rumo à apropriação do conhecimento historicamente acumulado, num processo de construção de formas e sistemas de representação, a fim de possibilitar que o educando se perceba enquanto sujeito histórico-social. Assim, o eixo é a constituição da linguagem da criança, de seu pensamento na interação com o outro e com o mundo.

Como organizadores do trabalho pedagógico deverão ser considerados o jogo e as áreas do conhecimento.

O jogo deve ser entendido como um recurso que a criança utiliza para pensar sobre si mesma, o outro e o mundo (e, portanto, revelador de conteúdos importantes) e também como um recurso a ser utilizado pelo educador, tendo em vista a construção de conhecimentos pela criança.

Quanto às áreas do conhecimento:

- A linguagem oral e escrita deverá ser trabalhada, considerando seus usos sociais, de forma significativa e contextualizada. Outras formas de linguagem como o desenho, a expressão plástica, musical, corporal devem ser entendidas como conteúdos e não apenas como recursos para a construção de outros conhecimentos. Através delas as crianças manifestam seus conhecimentos e concepções frente ao mundo, oferecendo ao professor um vasto campo para um trabalho significativo.

- Em Ciências Sociais, o trabalho deve ser desenvolvido de forma a garantir à criança a construção de sua identidade sem perder de vista o contexto sócio-cultural de que faz parte. Para isso o aspecto central do trabalho deve ser a recuperação do cotidiano significativo no que ele comporta de valores, crenças, memória, relações entre as pessoas.

- Em Ciências Naturais, o trabalho na Educação Infantil deve visar à transformação das explicações mágicas e sincréticas de mundo que a criança possui, em direção a uma apropriação gradativa de conhecimentos, através da investigação, da constatação e registro dos fatos e fenômenos observados, que lhes permitam construir relações e conceitos.

A Matemática deverá ser tratada como conhecimento que ajuda na compreensão do mundo e na sua transformação. Na Educação Infantil, o trabalho com a Matemática deverá visar à construção de conceitos básicos (número e espaço/tempo) a partir do uso social desse conhecimento.

A intervenção dos educadores no processo de construção e apropriação do conhecimento pelo educando deverá ocorrer de forma planejada e sistemática.

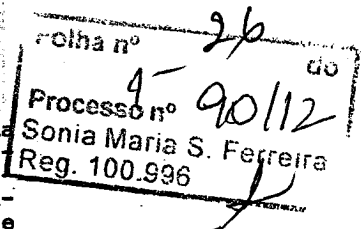
A Educação Infantil e o Ensino Fundamental deverão desenvolver ações, que visem à sua articulação e integração.

II - DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

1 - O quadro curricular básico das escolas da Rede Pública Municipal para o Ensino Fundamental, regular e supletivo, e o Ensino Médio tem como objetivo orientar e organizar a forma e o tratamento dos componentes curriculares em todas as séries e termos.

2 - Na distribuição dos componentes curriculares serão incluídas em todos os anos/séries e termos os conteúdos de Português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Educação Artística e Educação Física.

3 - O tratamento metodológico dos diferentes conteúdos fixados no quadro curricular básico deverá garantir a articulação entre as experiências dos educandos e o saber organizado e a aprendizagem de forma integrada e abrangente, buscando superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, respeitando-se as especificidades de cada uma.



CONCEPÇÕES DAS ÁREAS

I. Português

O ensino da Língua Portuguesa tem por objetivo a linguagem entendida como atividade, ação que medeia a relação homem-homem, homem mundo, logo é constituída pelo sujeito. Através dela, o sujeito também se constitui - produzindo, acumulando, transmitindo e reformulando seus conhecimentos e na medida em que age com os outros homens, mediado pela linguagem, ele próprio se (re)constrói.

II. Educação Artística

A Educação Artística deve possibilitar ao educando o acesso às linguagens artísticas: dança, música, teatro e plástica. Os três eixos que norteiam o ensino da arte - o fazer, o apreciar e o conhecimento da história da arte - devem articular-se de maneira a propiciar aos educandos a construção de seu percurso criador, permitindo-lhe manifestar-se criticamente.

III. Educação Física

A Educação Física tem como objetivo do conhecimento a expressão corporal como linguagem. Os jogos, a dança, as lutas, os esportes, etc são manifestações culturais que compõem a chamada cultura corporal.

Os conteúdos destas manifestações devem ser tratados como um corpo de conhecimento sócio-histórico da corporeidade e das técnicas de movimento, para a compreensão do sentido e significado destas práticas e sua interdependência com os problemas sócio-políticos atuais.

O corpo e o movimento, nesse sentido, são entendidos dentro de um contexto sócio-cultural dinâmico, com potencialidades transformadoras.

IV. Matemática

A Matemática considerada como um saber relacionado com a realidade sócio-cultural tem sua ação pedagógica:

- na utilização de Resolução/Formulação de Problemas de situações que emergem da realidade social do aluno e de situações matemáticas;
- na relação linguagem informal do aluno com a linguagem simbólica da matemática;
- no desenvolvimento do pensamento matemático, reconhecendo e aplicando raciocínio indutivo e dedutivo;
- na interligação com outras áreas do conhecimento como Artes, Música, Ciências, Geografia, Comércio etc.

O tratamento do ensino de Matemática deve promover o desenvolvimento intelectual do aluno e aguçar o espírito crítico de modo a torná-lo um elemento que possa contribuir para a transformação da sociedade.

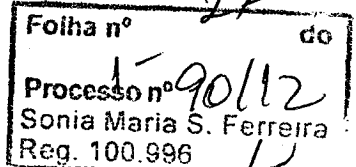
V. Ciências

O ensino de Ciências deve ter um tratamento sócio-histórico que garanta tanto ao educador quanto ao educando apropriarem-se do conhecimento atualizado e em construção das diferentes disciplinas que compõem a área: Física, Química, Biologia, Geologia e Astronomia. Dessa forma devem ser contempladas as questões relativas à produção científico-tecnológica, à interação ambiental e social e à relação com outras áreas do conhecimento, de modo que esses elementos possibilitem ao educando uma visão crítica do mundo.

VI. História

À História cabe discutir a temporalidade das experiências humanas, estabelecendo um diálogo entre passado e presente através do contato, com diferentes modalidades do patrimônio cultural produzido pelos diferentes grupos sociais, como pela recuperação de seus projetos alternativos, inclusive aqueles derrotados ao longo do tempo.

Deve considerar que nem o passado nem o presente são "prontos" e "acabados", mas espaços de disputas e lutas entre diferentes grupos, projetos e tentativas de definir rumos para os problemas enfrentados pelos seres humanos. O ensino da História deve identificar no professor e no educando agentes ativos da produção de conhecimento histórico, entendido este como opção interpretativa que os seres humanos fazem de suas experiências, visando à compreensão das práticas coletivas em sua dinâmica de transformação, mudança e continuidade.



VII. Geografia

A Geografia deve abordar o espaço geográfico construído pelos homens através das relações sociais e no trabalho de apropriação e transformação da natureza, bem como o espaço natural, que tem uma dinâmica própria, não inteiramente determinada pela ação humana.

Dessa forma, fundamental é possibilitar aos educadores e educandos a construção de uma visão crítica que pressuponha a apropriação, a transformação, o equilíbrio e a preservação do meio natural e social, permitindo-lhes redimensionar a relação Sociedade-Natureza.

GRADE CURRICULAR

A grade curricular deve ser construída a partir da proposta pedagógica da escola, tendo como pressuposto a importância da contribuição de todas as áreas do conhecimento para o desenvolvimento global dos educandos. A sua elaboração deverá incorporar os seguintes princípios:

- 1 - contemplar todos os componentes curriculares em todas as séries;
- 2 - maior equilíbrio na distribuição da carga horária semanal dos diferentes componentes, garantindo-se a preponderância de Português com um número de aulas igual ou superior aos demais componentes curriculares de cada série;
- 3 - a autonomia da escola em função do seu projeto pedagógico.

A partir destes princípios, deve-se garantir um patamar de 03 (três) aulas semanais para os componentes Português, Educação Artística, Educação Física, Matemática, Ciências, História e Geografia.

As demais aulas que comporão a carga horária de cada série deverão ser distribuídas pelos diferentes componentes, em função do projeto pedagógico, mantendo-se os princípios estabelecidos anteriormente.

O componente curricular língua estrangeira moderna deverá compor a parte diversificada da grade curricular, com duas aulas semanais, a partir do 2º ano do Ciclo Intermediário (II) do Ensino Regular e do 1º termo do 3º Ciclo do Ensino Fundamental Supletivo.

Os conteúdos de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil deverão estar articulados e integrados aos componentes curriculares História e Geografia.

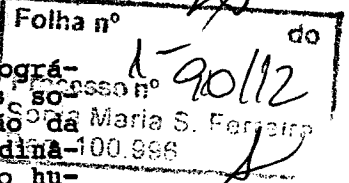
"O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental" (Art. 210, § 1º, da Constituição Federal).

Os conteúdos referentes a Programas de Saúde, Educação Ambiental, Direitos Humanos e Orientação Sexual deverão ser trabalhados no Ensino Fundamental (Regular e Supletivo) e no Ensino Médio integrados aos conteúdos das demais áreas do conhecimento.

As aulas de Educação Física, observada a legislação pertinente, poderão ser ministradas em horários coincidentes ou não com o das demais atividades das classes envolvidas e serão acrescidas à carga horária semanal.

Na EMPG "Derville Alegrette" o quadro curricular deverá ser organizado:

- a) No Ensino Fundamental pelos mesmos princípios e orientações indicados para as EMPGs;
- b) No Ensino Médio deverão estar contemplados os componentes curriculares da parte comum e diversificada e os mínimos profissionalizantes, de acordo com a legislação vigente.



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 35216
Total de referências : 1

Folha nº 29
Processo nº 90112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 35.216 22/06/1995 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Altera o artigo 76 do Anexo Unico do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, e da outras providencias.

Legislação explicativa: Decreto nº 33.991/1994 - Dispoe sobre o Regimento Comum das das Escolas Municipais. (ver documento)

[[Back](#)]

DECRETO Nº 35.216 , DE 22 DE JUNHO DE 1995

Altera o artigo 76 do Anexo Único do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o constante do Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 0782/94, publicado no Diário Oficial do Estado em 9 de dezembro de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 76 do Anexo Único integrante do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 - O Quadro Curricular Básico para as Escolas Municipais será fixado pela Secretaria Municipal de Educação, segundo as normas estabelecidas pela legislação vigente".

Art. 2º - Em consequência da alteração prevista no artigo 1º deste decreto, ficam suprimidos os Anexos "Quadro Curricular", "Concepções das Áreas" e "Grade Curricular", e a menção destes no índice do Anexo Único integrante do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de dezembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretário Municipal da Administração

REYNALDO DE MARIA FREITAS E SILVA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

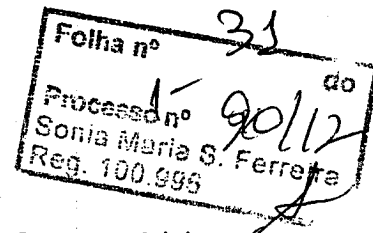
Folha nº

Processo nº

Santa Maria S.

Reg. 100.888

15 90/12



PROJETO DE LEI 01-0584/2007 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

Dispõe sobre a criação dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos (CIEJA).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. Fica criados os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - (CIEJA), diretamente vinculados aos Núcleos de Ação Educativa (NAE) da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos promoverão cursos de ensino fundamental, articulados com a educação profissional de nível básico, em consonância com os interesses da comunidade e as peculiaridades locais.

§ 1º. Os cursos serão organizados em dois ciclos, compostos por quatro módulos, e desenvolvidos em oito semestres.

§ 2º. A educação profissional de nível básico poderá ser desenvolvida mediante convênios ou acordos com empresas e entidades, públicas ou privadas.

Art. 3º. A supervisão e o acompanhamento técnico-administrativo e pedagógico dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos caberão à Secretaria Municipal de Educação, por meio dos Núcleos de Ação Educativa, sob a coordenação e orientação da Diretoria de Orientação Técnica - DOT.

Art. 4º. Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos serão instalados em prédios municipais, adaptados ou construídos para esse fim, ou em prédios locados ou cedidos por órgãos públicos e entidades particulares, mediante convênios e acordos de cooperação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º. Para fins de designação de professores do ensino fundamental e demais servidores técnicos, administrativos e operacionais, ficam os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos equiparados às Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, baixará normas complementares com vistas ao pleno funcionamento dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos, dotando-os dos recursos materiais e humanos necessários.

Art. 7º. Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos vincular-se-ão às Coordenadorias de Educação criadas pela Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, quando forem instaladas, cabendo-lhes a supervisão e o acompanhamento técnico-administrativo e pedagógico dos referidos centros, mantida a coordenação e orientação da Diretoria de Orientação Técnica - DOT da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º. Ficam mantidos os atuais Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos, criados pelo Decreto nº 43.052, de 4 de abril de 2003.

Art. 9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha nº 32 do
Processo nº 15 90/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0552/2009 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Estabelece diretrizes para a existência do empreendedorismo como matéria na grade curricular da rede de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. O Município de São Paulo, através de iniciativa do executivo deverá contar com um projeto específico para incluir o conteúdo de empreendedorismo na grade curricular da educação municipal.

§ 1º. Os estudos e análises que servirão de respaldo para a implantação do projeto, deverão respeitar os ideais básicos necessários para o desenvolvimento da grade de ensino padrão, conciliando-se com o estímulo ao desenvolvimento do comportamento empreendedor e do protagonismo juvenil.

§ 2º. O executivo, através da forma cabível, desenvolverá o conteúdo a ser inserido, considerando que a inserção do empreendedorismo como matéria na grade curricular tem o intento de apresentar aos estudantes um conjunto de competências que os tornem capazes de tomar decisões, traçar planos e organizar os recursos necessários para que sejam protagonistas de suas próprias vidas, sustentado por outros valores fundamentais para a sociedade como a ética e a cidadania, a cultura da cooperação e da inovação e a sustentabilidade ambiental.

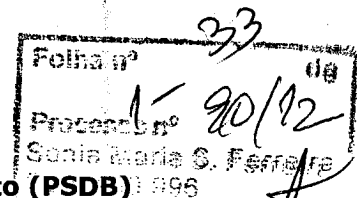
Art. 2º. A capacitação dos professores poderá ser prevista pelo executivo através de convênios específicos e com fundo focado na preparação para o desenvolvimento empreendedor.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação poderá, após estudo específico, adaptar a implantação do objeto desta lei em consonância com a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0133/2010 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Estabelece diretrizes para o funcionamento dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJAs na Rede Municipal de Ensino do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, observará as diretrizes constantes desta lei garantindo a permanência dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJAs, na Rede Municipal de Ensino do Município de São Paulo, em conformidade com o Decreto nº 43.052, de 4 de abril de 2003.

Art. 2º - Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJAs estarão diretamente vinculados às Diretorias Regionais de Educação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJAs deverão promover cursos de Ensino Fundamental, articulados com cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, em consonância com as diretrizes da política Educacional da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único - Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores poderão ser desenvolvidos mediante convênios ou acordos com empresas e entidades, públicas ou privadas.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação proverá, mediante critérios a serem fixados em regulamento, os recursos humanos necessários ao pleno funcionamento dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJAs, bem como os servidores administrativos e operacionais.

Art. 5º - A supervisão e o acompanhamento administrativo e pedagógico dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJAs caberão à Secretaria Municipal de Educação, por meio das respectivas Diretorias Regionais de educação, sob a coordenação e orientação da Diretoria de Orientação Técnica da Secretaria Municipal de Educação – DOT/SME.

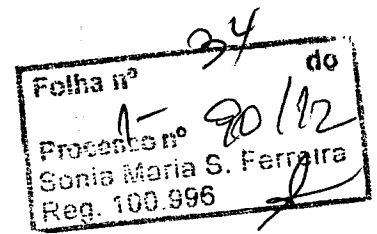
Art. 6º - Ficam mantidos os atuais Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJAs, criados pelo Decreto nº 43.052, de 4 de abril de 2003, podendo ser expandidos de acordo com a demanda.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 06/05/2010, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-0173/2010 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Dispõe sobre a inclusão do tópico de estudo e discussão sobre política, ética e cidadania em matéria da grade curricular do ensino fundamental e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído na disciplina de História da grade curricular do ensino fundamental um tópico de estudo e discussão sobre política, ética e cidadania.

Art. 2º A inclusão do tópico de que trata o art. 1º terá, dentre outros possíveis, os seguintes objetivos:

I – conhecer o processo histórico da política, com enfoque na política municipal e análise de medidas e ideologias adotadas por autoridades políticas renomadas;

II – conhecer os acontecimentos da atualidade relacionados à política e à sociedade;

III – formar cidadãos mais críticos, responsáveis e engajados com a política, desenvolvendo a sua habilidade de dialogar, argumentar, raciocinar e reivindicar politicamente;

IV – conhecer de forma genérica os ideais adotados por cada partido político;

V – incentivar o voto consciente, através da explanação dos direitos e deveres dos cidadãos;

VI – elucidar os tipos de governo existentes, a definição da tripartição de poderes, bem como a origem e o conceito da expressão democracia;

VII – elucidar aspectos das mais relevantes leis existentes.

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas de forma integrada ao projeto pedagógico de cada unidade educacional.

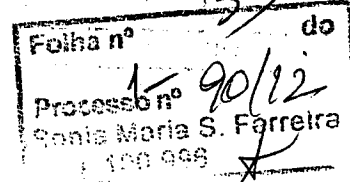
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 15/09/2010, PÁG. 75



PROJETO DE LEI 01-0426/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre Programa de Leitura de Jornais e Revistas como conteúdo transversal das disciplinas curriculares das escolas da rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. Fica criado no âmbito da rede municipal de ensino, o Programa Leitura de Jornais e Revistas como conteúdo transversal das disciplinas curriculares.

Parágrafo único. Os jornais e revistas mencionados no caput deste artigo não se restringem aos periódicos de grande circulação, mas também às publicações de âmbito local e regional.

Art.2º. O Programa Leitura de Jornais e Revistas tem como objetivo possibilitar ao corpo docente e discente das escolas municipais o acesso às informações veiculadas na imprensa escrita e possibilitar:

- I- atualização e contextualização de conhecimentos;
- II- promoção de debates e desenvolvimento do espírito crítico;
- III- leitura e interpretação da linguagem e estrutura da redação jornalística;
- IV- o fomento pelo gosto da leitura de jornais e demais gêneros periódicos;
- V- a realização de oficinas para criação do jornal da escola, com a participação da comunidade.

Art.3º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com empresas do setor da imprensa escrita, visando à implementação do programa objeto desta lei.

Art.4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

CONCELAÇÃO DE LEI Nº 100.996
Câmara Municipal de São Paulo
15/09/2010

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 05.04.12 às 16h00

RF
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relator,
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/04/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/04/12 às 13:29

POR

SAÍDA: 10/04/12 às 15h38 ASS:

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relator,
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 25/04/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/04/12 às 14:30 h

POR

SAÍDA: 26/04/12 às 14h50 ASS:

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 13

Nome Rubem Romancini

RF. 11.257

SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 35 folhas.

Arquivado em 11/01/13

Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202

123970

p.v. 27/04/12

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob

nº 36.37 e folha de informação

sob nº 38 04/03/2013

Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Liderança do PSDB

DEFERIDO

05 MAR 2013

PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13- 00135/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 - sala 116 (1º andar) - Bela Vista - São Paulo (SP) - CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

06 MAR 2013

CMSP - SGP-22 - 28/02/2013 - 15:33 - 003402 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 34 do Processo
nº 0.1.90 de 2012
..... Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Liderança do PSDB

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ³⁸

do processo nº

01.90

de 20

12

14, 03

2013

(a)

Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:

TU 8A

02.04.13.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 04/04/13 às 12:00
RF _____

27/04

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

George Hato
Para Relatar.
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 08/04/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/04/2013 AS 14h30
POR Al

SAÍDA: 12/04/13 AS: 11 h ASS.: [Assinatura]

EM 23/04/13 AS 15:30
POR Inv
27/4/13 12 Al

Segue juntado nesta das documentações
e papel de informação rubricado sob rubrica
nº 39

Em 27.05.13
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00885/2013

pl0090-12

Folha nº 39 de 01-90/12
Processo nº 01-90/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0090/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação de um Programa Municipal de Educação Financeira, no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, o objetivo do programa é estimular o consumo mais sustentável e responsável, implicando na realização pela Administração Municipal de cursos presenciais e à distância em finanças pessoais voltadas para jovens e adultos.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que o projeto versa exatamente sobre serviço público, podendo se entender que está inserido no campo do serviço de educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar.

Note-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

22/05/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24/05/13

Pág. 80 Col. 3

Conferido _____

RM
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 28/05/13
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 29/05/13 às 12h

RF _____

Elaine
Elaine Gonçalves Savio
Secretária de Comissão
RF - 100408

Ao Vereador / A Vereadora

Colonel Comilio

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13.06.2013

Presidência
Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 40/41 Em 15/08/13

Aparecida
Aparecida Pereira
RF. 101.015 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 090/12

16 - PAR
16-01374/2013

Folha nº 40 do

Processo nº 01-90/12

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 090/12**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, *"dispõe sobre a criação de um Programa Municipal de Educação Financeira, no Município de São Paulo, e dá outras providências"*.

De acordo com a iniciativa, fica instituído o Programa Municipal de Educação Financeira, no Município de São Paulo, com o objetivo de estimular o consumo mais sustentável e responsável, realinhando os hábitos de consumo, visando preservar a integridade do planeta para as futuras gerações, o combate ao analfabetismo financeiro, com a conscientização e importância do equilíbrio financeiro para o bem estar individual e social.

Dispõe que, além da educação formal nas escolas previstas na Lei de Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF (Decreto nº 7.397/2010), a Administração Municipal, deverá realizar cursos presenciais e à distância, em finanças pessoais voltadas para jovens e adultos.

Dispõe também, que o Programa deverá seguir os princípios de transversalidade e interdisciplinaridade de modo a permitir estabelecer relação entre a educação financeira e as diversas áreas de conhecimento.

Estabelece ainda, que para realização dos objetivos deste Programa, poderá a Administração Pública celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a educação de modo geral, inclusive a que trata de matéria financeira, mostra-se mais eficiente quando o cidadão é preparado desde a juventude para assumir esse encargo. Alega que a falta de conhecimento mínimo das pessoas em finanças pessoais, que lhes permitisse perceber as vantagens e desvantagens dos instrumentos financeiros a que passaram a ter acesso, causou elevado endividamento e a posterior inadimplemento. Assim, a juventude que irá se deparar com as práticas das instituições financeiras e com instrumentos de crédito que serão oferecidos poderá estar preparada para tomar decisões racionais e para avaliar a conveniência entre poupar ou antecipar o consumo, sendo um dos pilares para o desenvolvimento duradouro.

17 - RELCOM
17-01391/2013

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

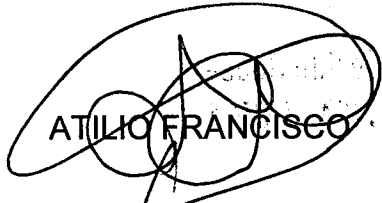
Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/08/2013


GILSON BARRETO


ALFREDINHO


CORONEL CAMILO - Relator


MÁRIO COVAS NETO


ATILIO FRANCISCO


DAVID SOARES


MARQUITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 08 / 13
página 100 coluna 4
Conferido: _____

Aparecido Ferreira
Deputado Parlamentar
RF 101.075

Comissão de TRANSP., TRANSP., ECON.
em 19/08/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 19/08/2013 às 15:50

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*

RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. Ver. Claudio de Souza
Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 21/08/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue montado 5, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 42 e 43 em 09/10/13

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*

RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 90/12

16 - PAR
16- 02085/2013

Folha nº 42 do

Processo nº 90/12

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 90/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, institui o "Programa Municipal de Educação Financeira".

De acordo com a justificativa, objetiva-se estimular o consumo mais sustentável e responsável, bem como realinhar os hábitos de consumo, visando preservar a integridade do planeta para as futuras gerações, o combate ao analfabetismo financeiro, com a conscientização e importância do equilíbrio financeiro para o bem estar individual e social.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao projeto em tela

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que proporcionar à população um maior entendimento sobre as finanças pessoais é imprescindível para garantir maiores e melhores oportunidades para o seu futuro, tendo em vista que trata-se de um conhecimento fundamental para o entendimento da origem e destinação do dinheiro, conhecimento esse que pode ser aplicado tanto para o orçamento familiar quanto para a área de negócios.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 90/12

Folha nº 43 do

Processo nº 90/12

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Num país que ostenta taxas de juros tão elevadas como o nosso, aprender sobre a importância de poupar pode evitar o uso indiscriminado do crédito, esse fator responsável pela erosão de muitos orçamentos familiares.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a proposição é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 09/10/2013.

SENIVAL MOURA
(Presidente)

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA
(Relator)

CORONEL TELHADA

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVÁ

17 - RELCOM
17- 02117/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/10/2013

Pág. 140 Col. 3

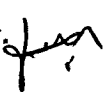
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. 

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de EDUCAÇÃO

Em 11/10/2013

Inamar Alves de Souza Jr. 

RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 14.10.13 às 18:10

RF _____

Aparecido Ferreira

Assistente Parlamentar

RF 101.075

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Presidente

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Ao Vereador / A Vereadora

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 15/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue V juntado V nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado V sob folha(s)

nº 0144 Em 01/11/13

Aparecido Ferreira

RF. 101.075 - SGP-12



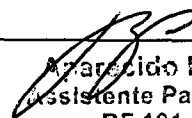
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **44**

do PL 0090/2012

01/11/2013

(a)


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Distribuído ao Vereador Toninho Viegas
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.
Em 04-11-2013

Presidente

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 45/46 Em 11/12/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do

Processo nº 01-90/12

Aparecido Pereira
RF. 101.075 - SGP-12

16 - PAR
16- 02804/2013

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI 90/2012**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação de um Programa Municipal de Educação Financeira, no Município de São Paulo.

De acordo com a iniciativa, fica instituído o Programa Municipal de Educação Financeira, no Município de São Paulo, com o objetivo de estimular o consumo mais sustentável e responsável, realinhando os hábitos de consumo, visando preservar a integridade do planeta para as futuras gerações, o combate ao analfabetismo financeiro, com a conscientização e importância do equilíbrio financeiro para o bem estar individual e social.

Estabelece também a educação formal nas escolas previstas na Lei de Estratégia Nacional de Educação Financeira – ENEF, conforme Decreto nº 7.397/2010, a Administração Municipal, deverá realizar cursos presenciais e à distância, em finanças pessoais voltadas para jovens e adultos.

Dispõe também, que o Programa deverá seguir os princípios de transversalidade e interdisciplinaridade de modo a permitir estabelecer relação entre a educação financeira e as diversas áreas de conhecimento.

Estabelece ainda, que para realização dos objetivos deste Programa, poderá a Administração Pública celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas.

O autor em sua justificativa argumenta que a educação de modo geral, inclusive a que trata de matéria financeira, mostra-se mais eficiente quando o cidadão é preparado desde a juventude para assumir esse encargo. Alega que a falta de conhecimento mínimo das pessoas em finanças pessoais, que lhes permitisse perceber as vantagens e desvantagens dos instrumentos financeiros a que passaram a ter acesso, causou elevado endividamento e a posterior inadimplemento. Assim, a juventude que irá se deparar com as práticas das instituições financeiras e com instrumentos de crédito que serão oferecidos poderá estar preparada para tomar decisões racionais e para avaliar a conveniência entre poupar ou antecipar o consumo, sendo um dos pilares para o desenvolvimento duradouro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposição; a Comissão de Administração Pública e a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia se manifestaram favoravelmente a proposição.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, no entanto é importante um aperfeiçoamento no que tange a possibilidade de convênios e acordos com instituições privadas. Entendendo que há interesses de muitas organizações e entidades que atuam no setor financeiro ou mesmo na defesa de interesses do consumidor e que de fato elas podem contribuir e somar esforços para a efetivação do Programa proposto pelo nobre Vereador, mas que, por outro lado, não se deve deixar margem para que a rede municipal seja utilizada como mercado privilegiado para a exploração de cursos privados ou terceirizados, propomos um aperfeiçoamento na redação da proposta.

Comissão posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à sua aprovação, nos termos do substitutivo que se segue:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 90/2012**

"Dispõe sobre a criação de um Programa Municipal de Educação Financeira, no Município de São Paulo, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Educação Financeira, no Município de São Paulo, com o objetivo de estimular seu consumo mais sustentável e responsável, realinhando os hábitos de consumo, visando preservar a integridade do planeta para as futuras gerações, o combate ao analfabetismo financeiro, com a conscientização e importância do equilíbrio financeiro para o bem estar individual e social.

§ 1º Além da educação formal nas escolas previstas na Lei de Estratégia Nacional de Educação Financeira – ENEF (Decreto nº 7.397/2010), a Administração Municipal, deverá realizar cursos presenciais e à distância, em finanças pessoais voltadas para jovens e adultos.

§2º O Programa deverá seguir os princípios de transversalidade e interdisciplinaridade de modo a permitir estabelecer relação entre a educação financeira e as diversas áreas de conhecimento.

§3º Para realização dos objetivos deste Programa, poderá a Administração Pública celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas,

§4º Os convênios e acordos realizados com entidades privadas para a realização deste Programa não poderão gerar despesas para a municipalidade, restringindo-se a ações de cooperação e colaboração.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 11.12.13

REIS

EDIR SALES

ORLANDO SILVA

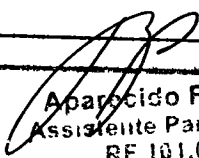
FLORIANO PESARO

OTA

JEAN MADEIRA

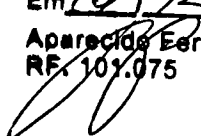
TONINHO VESPOLI - Relator

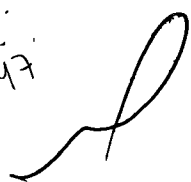
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 12 / 13
página 184 coluna 4
Conferido: _____


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de FINANÇAS

Em 17 / 12 / 13


Aparecido Ferreira
RF. 101.075

47

30 B 03 34



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

Do processo n.º 03-9012 em

(a)

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

10/01/14 às 18:00
Arquivos e Organização

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ào Vereador / A Vereadora
Dercio Benko

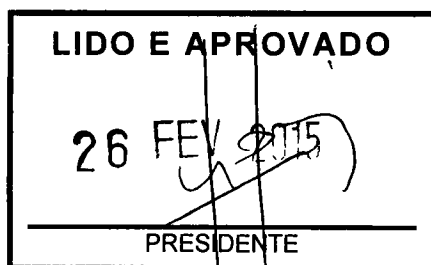
Em 14 04 14

Vera Nic
Assista
F

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

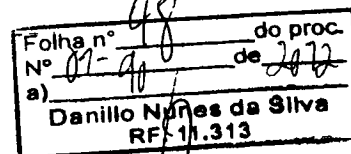
Seguem, juntados nesta data	Papel para informação	rubricados com
Folhas de nºs	Documento	em
48		5.3.15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 110313



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura



REQUERIMENTO Nº /2013

07 - RPS
07- 00052/2013

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada de tramitação e arquivamento do Projeto de Lei n.º 90/2012, que “Dispõe sobre a criação de um “Programa Municipal de Educação Financeira, no Município de São Paulo, e dá outras providências ”

CMSP - 93P.22 - 08/10/2013 - 15:50 - 005672 - 12

Sala das Sessões, , outubro de 2013.

Aurélio Nomura
Vereador - PSDB

NA/rmrs

F11

À SGP - 12

05/03/2015

[Signature]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP-22
REF: 10.860

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

5.3.75 às 14h00

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO

São Paulo, 6.3.75

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 49..... 25/03/2015

[Signature]

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 49
do processo 01-90 de 2012 25/03/2015


José de Souza Batista
RF 11092

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 25/03/2015
Com 49 fls.
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092